



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 562956**

**ASSUNTO:** DEFESA DE NOTIFICAÇÃO

**REQUERENTE:** FECEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Trata-se de impugnação apresentada pelo representante do contribuinte contra a Notificação Fiscal nº 1021, em que o impugnante solicita:

- a) O recebimento da presente, em caráter tempestivo;
- b) O arquivamento da notificação nº 1021 pelos fundamentos apresentados na impugnação;
- c) A concessão do Alvará de Localização para o local de que de fato é a sede da empresa, ou seja, rua Leoni Perassoli, 83, sala 03, bairro Comerciário, em Criciúma - SC.

Os autos foram formados em 25/07/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

#### **PRELIMINARES**

O contribuinte solicita que seja recebida e distribuída para apreciação administrativa a presente reclamação, em caráter tempestivo.

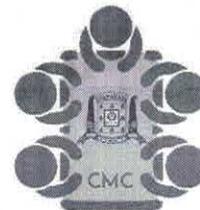
Nos termos do art. 140 da Lei Complementar nº 287/2018 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

*LC nº 287/2018, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de*





Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



*prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.*

Desse modo, como a notificação foi lavrada no dia 26/06/2019 e a presente impugnação foi protocolada no dia 25/07/2019, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente, em conformidade à legislação municipal.

## **MATÉRIA**

Através da notificação nº 1021, o Setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Criciúma intimou o contribuinte à regularização de seu estabelecimento com a Fazenda Municipal, no prazo de 30 dias, referente à Licença de Funcionamento (Alvará), de acordo com o art. 355 da Lei Complementar nº 287/2018, e alteração de endereço, conforme art. 342 da mesma lei.

O contribuinte postula pelo arquivamento da notificação nº 1021, alegando que “*não há do que se falar em regularizar a sede, uma vez que o endereço da mesma é diverso daquele constante na notificação, e há muito tem por público e conhecido de daqueles que mantém relação comercial com a empresa, ou seja, Rod. Luiz Rosso, 2240, bairro Primeira Linha, Criciúma SC.*” Além disso, reitera o seu entendimento, justificando que “*Não há qualquer justificativa para que se promova alteração de seu endereço.*”

## **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Primeiramente, cabe destacar algumas definições referentes à Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) e a própria definição de Estabelecimento, presentes no CTM:

*LC nº 287/2018, Art. 336. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:  
I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;*





**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



*II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento no ANEXO B-I;*

*III- na data de mudança de endereço de estabelecimento;*

*IV - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.*

*Art. 337. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou com ânimo de permanência, as atividades:*

*I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;*

*(...)*

*§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

*§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.*

*Art. 338. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:*

*I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;*

*II - estrutura organizacional ou administrativa;*

*III - inscrição nos órgãos previdenciários;*

*IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;*

*V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.*





Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



**Art. 342. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.**

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.*

Dito isso, a partir da análise do caso em concreto, verifica-se que o endereço localizado na Rod. Luiz Rosso, 2240, bairro Primeira Linha, Criciúma-SC, é, de fato, um estabelecimento do contribuinte, pois conforme mencionado no Parecer do fiscal que visitou o endereço: “no referido local encontra-se toda a estrutura de funcionamento da empresa.”

Os atuais endereços cadastrados na inscrição municipal e no CNPJ, quais sejam rua Leone Perassoli, nº 86, sala 03 e rua Leone Perassoli, nº 85, sala 3B, respectivamente, na realidade, se referem ao endereço do escritório de contabilidade que atende a Fecel Engenharia e Construções LTDA. O endereço exato do escritório de contabilidade é rua Leone Perassoli, nº 85, sala 101. Apesar da numeração divergente, fica claro o intuito de estabelecer a sede da empresa no mesmo local do escritório de contabilidade que presta suporte para o contribuinte, artifício esse que é amplamente utilizado pelas empresas nos dias de hoje.

A partir desse ponto, entra-se num impasse. Não se pode proibir que a fiscalizada escolha o endereço do escritório de contabilidade como endereço de sua sede, ainda que claramente incompatível com a realidade. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que o endereço na Rod. Luiz Rosso, 2240, é o endereço onde efetivamente a empresa exerce suas atividades. Sendo assim, ou a empresa altera o endereço atualmente registrado para a Rod. Luiz Rosso, 2240, de modo a tornar os dados da inscrição municipal condizentes com a realidade, ou então ela registra um estabelecimento filial no endereço da Rod. Luiz Rosso, 2240, o qual ensejará a concessão de uma nova licença obrigatória para a localização de estabelecimentos. De qualquer modo, seja qual for a opção adotada, ocorrerá um novo fato gerador que ensejará o recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos. O que não se pode de maneira nenhuma é ignorar a existência do referido estabelecimento, na Rod. Luiz Rosso, 2240, nos registros da Prefeitura.





**Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



O fato de o estabelecimento ser de conhecimento dos fornecedores e de outros que mantêm relação com a contribuinte não a exime da obrigatoriedade de obter um alvará para o local, conforme inteligência dos arts. 336, 337 e 338 do CTM.

Em relação à solicitação do contribuinte de concessão de alvará para a sede da empresa na rua Leoni Perassoli, nº 83, sala 03, não há sentido em se fazer essa solicitação, uma vez que a sede da empresa na inscrição municipal já está registrada nessa localidade.

### **DECISÃO**

Diante do exposto nesse documento, no parecer administrativo exarado pelo fiscal responsável pela notificação nº 1021 e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja arquivada a notificação nº 1021. Sendo assim, mantém-se válida a notificação e todos os seus efeitos.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/2018, para que cumpra a decisão ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/2018.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao Setor de Fiscalização para que se adotem as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 05 de setembro de 2019

*Milton Mikio de Carvalho Takada*

**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
Secretaria Municipal da Fazenda

Milton Mikio de Carvalho Takada  
Fiscal de Rendas e Tributos  
Matrícula 57087